



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215238 - PR(2022/0300873-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**
AGRAVADO : **LUIZ EDISON MANELLI DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A**
: **LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690**
: **LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO COM ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de revisão de benefício previdenciário, em previdência privada fechada, visando à inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da aposentadoria complementar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito e extinguiu o feito com resolução de mérito.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para admitir a revisão com recomposição das reservas matemáticas por estudo atuarial, com aportes do participante e do patrocinador e possibilidade de compensação, afastando a prescrição do fundo e reconhecendo apenas a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se o acórdão viola o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001 ao vedar repasse a benefícios em manutenção; (ii) saber se há ofensa ao art. 6º da Lei n. 108/2001 sobre responsabilidade de custeio; (iii) saber se o art. 1º da Lei n. 109/2001 impõe reserva para garantia do benefício; (iv) saber se o art. 18, caput, e § 3º da Lei n. 109/2001 exige plano de custeio e equilíbrio atuarial; (v) saber se o art. 19 da Lei n. 109/2001 disciplina contribuições para reservas; (vi) saber se o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 109/2001 assegura aplicação do regulamento na elegibilidade; (vii) saber se o art. 68, § 1º, da Lei n. 109/2001 condiciona direito adquirido à elegibilidade; (viii) saber se há divergência em relação aos Temas 955 e 1021 do STJ e aos

REsp n. 1.312.736/RS e 1.425.326/RS; (ix) saber se é possível incluir verbas trabalhistas sem prévio e integral custeio; e (x) saber se a modulação dos Temas foi aplicada sem observar utilidade, peculiaridades e recomposição integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o art. 1.030, § 2º, do CPC, reservando ao agravo interno no tribunal de origem a discussão sobre equívoco na aplicação de precedente repetitivo, o que limita a cognição do agravo quanto ao fundamento do art. 1.030, I, b.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas regulamentares e o reexame do conjunto fático-probatório relativos à revisão de benefício complementar.

8. O acórdão recorrido condicionou a inclusão das verbas trabalhistas à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por aporte do participante, alinhando-se às normas de custeio e equilíbrio atuarial.

9. Não se examina o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.030, § 2º, do CPC, cabendo agravo interno na origem para discutir a aplicação de precedente repetitivo, o que limita a cognição do agravo em recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar interpretação de regulamento e reexame de provas. 3. O dissídio jurisprudencial não é analisável quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade pela alínea a do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, b, § 2º e V, 1.021, § 4º e 85, § 11; CF, art. 105, III, a e c; Lei n. 108/2001, arts. 3º, parágrafo único e 6º; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 17, parágrafo único, 18, *caput* e § 3º, 19 e 68, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.449.775/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.243.153/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215238 - PR(2022/0300873-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**
AGRAVADO : **LUIZ EDISON MANELLI DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A**
 LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
 LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO COM ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de revisão de benefício previdenciário, em previdência privada fechada, visando à inclusão de verbas trabalhistas no cálculo da aposentadoria complementar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito e extinguiu o feito com resolução de mérito.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para admitir a revisão com recomposição das reservas matemáticas por estudo atuarial, com aportes do participante e do patrocinador e possibilidade de compensação, afastando a prescrição do fundo e reconhecendo apenas a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se o acórdão viola o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001 ao vedar repasse a benefícios em manutenção; (ii) saber se há ofensa ao art. 6º da Lei n. 108/2001 sobre responsabilidade de custeio; (iii) saber se o art. 1º da Lei n. 109/2001 impõe reserva para garantia do benefício; (iv) saber se o art. 18, caput, e § 3º da Lei n. 109/2001 exige plano de custeio e equilíbrio atuarial; (v) saber se o art. 19 da Lei n. 109/2001 disciplina contribuições para reservas; (vi) saber se o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 109/2001 assegura aplicação do regulamento na elegibilidade; (vii) saber se o art. 68, § 1º, da Lei n. 109/2001 condiciona direito adquirido à elegibilidade; (viii) saber se há divergência em relação aos Temas 955 e 1021 do STJ e aos

REsp n. 1.312.736/RS e 1.425.326/RS; (ix) saber se é possível incluir verbas trabalhistas sem prévio e integral custeio; e (x) saber se a modulação dos Temas foi aplicada sem observar utilidade, peculiaridades e recomposição integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o art. 1.030, § 2º, do CPC, reservando ao agravo interno no tribunal de origem a discussão sobre equívoco na aplicação de precedente repetitivo, o que limita a cognição do agravo quanto ao fundamento do art. 1.030, I, b.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas regulamentares e o reexame do conjunto fático-probatório relativos à revisão de benefício complementar.

8. O acórdão recorrido condicionou a inclusão das verbas trabalhistas à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas por aporte do participante, alinhando-se às normas de custeio e equilíbrio atuarial.

9. Não se examina o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.030, § 2º, do CPC, cabendo agravo interno na origem para discutir a aplicação de precedente repetitivo, o que limita a cognição do agravo em recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar interpretação de regulamento e reexame de provas. 3. O dissídio jurisprudencial não é analisável quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade pela alínea a do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, b, § 2º e V, 1.021, § 4º e 85, § 11; CF, art. 105, III, a e c; Lei n. 108/2001, arts. 3º, parágrafo único e 6º; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 17, parágrafo único, 18, *caput* e § 3º, 19 e 68, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.449.775/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.243.153/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil pela incidência da Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.003-1.010.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O julgado foi assim ementado (fl. 661):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. RECONHECIMENTO. EXEGESE EMANADA PELO C. STJ, NO LEADING CASE RESP Nº 1.370.191/RJ. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA AÇÃO. MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. FUNBEP. HORAS EXTRAS E DEMAIS VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TEMA 955/STJ. TEMA 1021/STJ. MODULAÇÃO DOS TEMAS CITADOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA DECISÃO PROFERIA NO RESP 1.312.736/RS. VERBAS QUE REFLETEM EM SALÁRIO DO BENEFÍCIO. FORMAÇÃO PRÉVIA DE RESERVA MATEMÁTICA. DESNECESSIDADE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À REVISÃO. ESTABELECIMENTO DA RESERVA EM MOMENTO POSTERIOR. APURAÇÃO POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL A SER REALIZADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APORTES QUE DEVEM SER REALIZADOS PELO PATROCINADOR E PELA PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RECEBIDAS PELA AUTORA COM AS QUE DEVEM SER PAGAS À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE IN CASU . APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração (FUNBEP) e (AUTOR) opostos foram rejeitados às fl. 749.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, porque veda o repasse de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza aos benefícios em manutenção e impõe observância dos regulamentos para reajustes;

b) 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois o custeio dos planos é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos;

c) 1º da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto o regime complementar é baseado na constituição de reservas que garantem o benefício;

d) 18, *caput*, § 3º da Lei Complementar n. 109/2001, visto que exige plano de custeio e cobertura integral permanente das reservas garantidoras para manter o equilíbrio financeiro e atuarial;

e) 19 da Lei Complementar n. 109/2001, porque as contribuições destinadas à constituição de reservas devem prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário;

f) 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, pois assegura aplicação das disposições regulamentares vigentes na data de elegibilidade;

g) 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, porque os benefícios são considerados direito adquirido apenas quando implementadas todas as condições de elegibilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 955 do STJ e do Tema n. 1021 do STJ, bem como dos entendimentos firmados nos

REsp n. 1.312.736/RS e REsp n. 1.425.326/RS, ao admitir a revisão do benefício sem o prévio custeio e ao aplicar a modulação sem observar as condicionantes de utilidade, peculiaridades e recomposição integral das reservas matemáticas.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão revisional e reconhecer a impossibilidade de inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos do benefício complementar sem prévio e integral custeio, ou, sucessivamente, seja admitido para conhecimento e recebido para uniformização da jurisprudência, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 854-863.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de apelação cível proposta por LUIZ EDSON MANELIO DOS SANTOS contra FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a sentença reconheceu prescrição do fundo de direito e extinguiu o feito com resolução de mérito. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o recurso, afastou a prescrição do fundo de direito e reconheceu apenas a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como assentou a ilegitimidade passiva do patrocinador com base no Tema 936 do STJ, conforme ementa e relatório do acórdão.

II - Das questões relacionadas à aplicação de tema

Em primeiro lugar, registre-se que a Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade, utilizou-se de dois fundamentos para obstar o trânsito do recurso especial.

Quanto ao primeiro, relacionado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC), a Corte de origem concluiu que o caso amolda-se ao Tema n. 943.

Conforme previsão do CPC de 2015 (art. 1.030, § 2º), contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, cabe agravo interno no próprio tribunal recorrido, ao qual compete decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ firmado no julgamento de recursos repetitivos.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, I, DO CPC). MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tal caso configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento, com certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos após a publicação, condenada a parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Quanto ao segundo, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem entendeu que o recurso esbarraria nos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Desse modo, o conhecimento das razões do recurso fica restrito à análise da matéria não atingida pela negativa de seguimento com base no art. 1.030, V, do CPC.

De qualquer modo, o recurso especial não prospera.

II - Arts. 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, 1º, 18, *caput*, § 3º, 19, 17, parágrafo único, 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001

No caso, a decisão atribui expressamente ao participante a responsabilidade pelo custeio da revisão pretendida.

Ao determinar que a inclusão das verbas depende do "aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial", o acórdão cumpre a exigência de custeio, alinhando-se à norma que estabelece a responsabilidade dos participantes e patrocinadores.

Ademais, o acórdão recorrido condiciona a inclusão das verbas trabalhistas à "recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante". Isso significa que o reajuste só ocorrerá após a devida formação de uma nova fonte de custeio, em total observância às regras de equilíbrio do plano.

Aliás, ao aplicar exatamente o regulamento vigente à época da elegibilidade para justificar a decisão, o acórdão citou expressamente o dispositivo legal aplicável e o art. 47 do regulamento do FUNBEP, que previa a possibilidade de reflexo de verbas judiciais na suplementação de aposentadoria, desde que houvesse o recolhimento do custeio da reserva matemática adicional, demonstrando-se, assim, haver previsão regulamentar para o caso.

Rever essa conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito: AREsp n. 2.449.775/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 e AREsp n. 2.243.153/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.

III - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 10% para 13% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.215.238 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0300873-9

Número de Origem:

00017231420158160194 000172314201581601945 17231420158160194 172314201581601945

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : LUIZ EDISON MANELLI DOS SANTOS

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026